



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 29 /2016**

**179ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 16.11.2015.

**PROCESSO Nº1/4016/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112339-4**

**RECORRENTE: ERIVAN E SILVA RELOJOARIA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS**

**RELATOR ORIGNÁRIO: SAMUEL ARAGÃO SILVA**

**RELATOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2. Empresa optante pelo Simples Nacional. 3. Indicada infringência ao inciso VII do art. 13 e art. 18, 25 e 34 da LC da Lei nº 132/2006. Penalidade sugerida: inciso I e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007. 4. Cotejo dos valores informados por administradoras de cartões de débito,/crédito, com os consignados nas reduções Z informados nas DIEFs, resultaram da diferença objeto do lançamento. 5. Considerado para os efeitos de apuração o período mensal. 6. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. 7. Alterada a penalidade 8. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão por voto de desempate do Presidente.

## RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento do ilícito fiscal omissão de receitas, por falta de emissão de documentos fiscais de saídas infração detectado por maio do levantamento financeiro/fiscal/contábil, em que foram cotejados os valores das receitas informadas por administradoras de

Processo nº 1/0416/2011 - AI nº 1/201112339-4 -Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

cartões de débito/crédito com assentes nas reduções Z informados ao Fisco vis DIEF, no período fiscalizado e a DASN, cujo resultado apontou uma diferença da ordem de R\$ 276.082,63.

Por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, sobre o valor sura fizeram incidir o índice percentual equivalente a 3,38% e multa a nível de 150% do valor do imposto cobrado, hipótese que obteve R\$ 9.331,59 a título de ICMS e R\$ 13.997,39 sob a rubrica multa, que perfazem R\$ 23.328,98, importes assentados em quadro demonstrativo e demais provas, que instruem os autos.

Na impugnação, a autuada alega não haver sido consideradas as notas fiscais de venda a consumidor registradas nas reduções Z, fins para os quais faz um demonstrativo, colaciona excertos da legislação estadual e federal, a exemplo do Decreto nº 27.710/2005, que dispõe a cerca da DIEF e a Lei federal nº 9.430/96.

Aduz que o ICMS é apenas um dos imposto devido por empresas optante pelo simples Nacional não houve e que o referido tributo fora integralmente recolhido, termos em que requer a total improcedência do feito fiscal e alternativamente, seja julgado parcial procedente, por não cumprimento das informações solicitadas pelo Fisco.

Em face dos reclamos da autuada, a Célula de Julgamento de 1ª instância requereu uma perícia, que a pesar de promover alguns ajustes a alocação de valores, não alterou o resultado obtido pela fiscalização, oportunidade que refez os demonstrativos pertinentes, acostados ao laudo.

Em manifestação ao laudo pericial, protesta contra o índice percentual da venda sob a forma de pagamento cartão em relação às saídas totais e argui que grande parte das vendas é realizado na compra da armação dos óculos, mas a saídas efetiva só ocorre dias depois, ocasião que a nota fiscal é emitida.

O julgamento singular restou fundamentado nas disposições dos artigos 818, inciso III do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, visto que ocorreu o

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

fato gerador da obrigação, na forma do inciso I do artigo 3º, uma vez que as infrações à legislação tributária assumem um caráter objetivo, à medida que se caracterizam por mera inobservância de regra posta, independente da intenção do agente, a teor dos artigos 874 e 877 do decreto sobredito e, em face do resultado do laudo pericial, que não alterou o lançamento, decide pela procedência da imputação.

Os argumentos do recurso ordinário são os mesmo da peça defensiva, fundado na alegação segundo a qual as notas fiscais de venda a consumidor não foram consideradas e representam apenas 5% do total das vendas, fato que alteraria o resultado do levantamento, premissas nas quais se arrima para postular a total improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária assevera que o auto de infração atende as formalidades normativas pertinentes, as administradoras de cartões sujeito a presta informações ao Fisco, conforme previsão legal que verte da Lei Complementar nº 105/2001, base da inclusão do inciso X no artigo 82 e 82-A na Lei nº 12.670/96, dentre outras normas correlatas, termos em e opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

O cumprimento das obrigações tributárias, que são de das naturezas - principal e acessória -, segundo o artigo 113 do CTN, em que a primeira é comum a todos os sujeitos passivos, devem ser observadas a forma e condições quanto à sua adimplência, em face da categoria na qual está incluso o estabelecimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O ilícito fiscal indicado - omissão de receitas -, foi identificado ao cotejo das informações apresentadas por administradoras de cartões e as informadas ao Fisco por meio do instrumento virtual DIEF, que foram extraídas das reduções "Z" e das Notas Fiscais de Venda a Consumidos - NFVC.

Nesse diapasão, urge assinalar que as administradoras de cartões estão obrigadas a prestar informações ao Fisco, relativamente às vendas realizadas sob essa forma de pagamento, a teor do disposto no artigo 82-A da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Como visto, independente do ordenamento genérico expresso no artigo 818 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe acerca dos documentos de caráter geral, passíveis de subsidiar procedimento fiscal, em relação as administradoras de cartões há determinação legal expressa que disciplina essa obrigação, hipótese, por conseguinte, que comporta discussão, mesmo em se tratando de empresa optante pelo Simples Nacional, com se tem no caso concreto, cujas regras específicas estão gizadas na Lei Complementa nº 87/96

Acerca estritamente do tema objeto da autuação, atente-se para a dicção do artigo 34 da CL sobredito. Vejamos:

34. Aplica-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Com efeito, é patente o reconhecimento desses aspectos legais pela recorrente, à media que não os questiona em suas razões contestatórias, conquanto, limitou-se a arguir inconsistências nas demonstrações, decorrentes de suposto erro no quantitativo das operações realizadas mediante emissão de notas fiscais a consumidor.

Nessa vertente, a providência pericial, mesmo promovido algumas ajustes nos demonstrativos, que se cingiram a realocação de valores nas suas respectivas rubricas, dirimiu quaisquer eventuais dúvidas sob essa ótica, ao ratificar o valor do lançamento.

Ultrapassadas as questões recursais, as discussões giraram em torno do lapso temporal levado a efeito para determinação do quantum exigível, isto é, o comparativa das informações provenientes de administradoras de cartões devem ser globalizadas no decorrer de um exercício ou por período de apuração do tributo ICMS, que corresponde ao mês e quanto ao índice percentual da multa aplicável à hipótese.

A matéria em discussão é recorrente e já foi objeto de voto vistas, com a finalidade de desanuviar a questão, em que restou aclarado, pela unidade de trabalho da SEFZ responsável pela recepção e gerenciamento dessas informações, que as administradoras de cartão informam ao Fisco a movimentação econômica realizada sob suas bandeiras por período de apuração do imposto, qual seja, o mês.

A lógica que emerge nesse contexto não poderia apontar noutra direção, visto que a administradora tem por referencial, para os fins de recepção dos valores das transações comerciais o mês, seja decorrente de vendas a vista ou a prazo, portanto, é o dado que efetivamente demonstra relevância e, na outra vertente, não é incumbência nem obrigação delas delimitar o tempo contemplado pelos procedimentos fiscais, por conseguinte, sequer poderia o Fisco exigir que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

correspondam a outro interregno e, caso delas necessite sob outra forma, terá que convertê-las aos moldes desejados.

**Ad argumentandum**, as alegações da recorrente, no que concerne a concretização do negócio jurídico compra e venda e a perfectibilização do ato, que ocorre quando tradição da mercadoria ou bem, é situação recorrente, em especial, no comércio que operam a atividade de ótica, por razões óbvias e cediça.

Entretanto, não é causa que justifique deixem referidas operações de ser devidamente documentada, à medida que pode fazer uso disciplinamento expresso no ordenamento jurídico-tributário cearense, por da emissão de nota fiscal com natureza da operação - venda para entrega futura.

Enfim, nas hipóteses em que o levantamento fiscal tenha por base a movimentação econômica, não se pode declinar da compreensão que o período a ser considerado deva corresponder ao de apuração do ICMS, ou seja, o mês.

Relativamente ao segundo tópico discutido, a decisão desta 2ª Câmara de Julgamento é no sentido que a dosimetria de pena adequada à hipótese, deve ser a inserta no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinada com a Lei nº 11.488/2007, portanto, equivalente a 75% do valor do imposto não recolhido, ante a ausência de comprovação inequívoca do cometimento de dolo, fraude ou simulação, na conduta infracional identificada.

Anote-se que, por se tratar-se de empreendimento optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável corresponde a 3,38%.

Por todo o exposto e com arrimo no que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, consoante voto e desempate do Presidente que decidiu pela manutenção do período mensal de apuração e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 276.082,63
ICMS .....	R\$ 9.331,59
Multa .....	R\$ <u>6.998,69</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 16.330,28</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: ERIVAN E SILVA RELOJOARIA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1. Em relação à penalidade aplicada:** Por unanimidade de votos, foi reenquadrada para a prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com a Lei nº 11.488/2007 (75% do valor do imposto); **2. Por voto de desempate:** O Senhor Presidente considerou, em face do art. 47 da Lei nº 12.670/96 que estabelece que *“o mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica”* e ao considerar que a metodologia utilizada pela auditoria não fora a disposta no art. 92, “caput”, da Lei nº 12.670/96, mas o disposto no § 8º do retrocitado dispositivo, caracterizando-se como Omissão de Receita, não se vislumbra da adoção excepcional, à vista das peculiaridades das operações, em dispor por período diverso do estabelecido em Lei e no Regulamento ICMS, ou ainda em Ato específico do Secretário da Fazenda, no que infere o sistema de créditos e débitos com vista à observância do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela parcial procedência, considerando o faturamento global de todo o exercício ou período fiscalizado, em face deste.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 20 de 01 de 2016.

 <b>Alfredo Rogerio Gomes de Brito</b> PRESIDENTE	 <b>Ubiratan Ferreira de Andrade</b> PROCURADOR DO ESTADO Ciente em 20 de 01 de 2016
 <b>Valter Barbalho Lima</b> CONSELHEIRO	 <b>Cícero Roger Macedo Gonçalves</b> CONSELHEIRO
 <b>Abílio Francisco de Lima</b> CONSELHEIRO	 <b>Filipe Pinho da Costa Leitão</b> CONSELHEIRO
 <b>Lúcia da Fátima Calou de Araújo</b> CONSELHEIRA	 <b>Agatha Louise Borges Macedo</b> CONSELHEIRA
 <b>Francisco Wellington Avila Pereira</b> CONSELHEIRO	 <b>Samuel Aragão Silva</b> CONSELHEIRO